

PROJETO DE LEI Nº 536 /78

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Indianópolis, MG, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo Primeiro

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais do Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 14.446, de 13 de abril de 1972, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na Sede deste município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo Segundo

Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à COMPANHIA DE ABASTECIMENTO? digo, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do município

Parágrafo Primeiro

Os bens municipais que, a critério da CONCESSIONARIA, devem permanecer em serviço deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONARIA, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do Município em seu capital social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da Sede do Município, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão desafetados de serviço público, podendo o Chefe do Executivo Municipal dar-lhes as aplicações que couberam.

Parágrafo Terceiro

A COPASA/MG assumirá a exploração do serviço de água da Sede do Município após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar o início de exploração, digo, operação em conformidade com entendimentos específicos com a Prefeitura Municipal.

ARTIGO TERCEIRO

Se não convier a CONCESSIONARIA o aproveitamento em seu quadro

- continuação -

tidades do município.

Artigo Quarto

A CONCESSIONARIA FICA AUTORIZADA a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no Município de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do art. 167 da Constituição Federal

Parágrafo único

As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Artigo Quinto

Sendo as tarifas calculados em função do custo do serviço, para não onera-las sobremaneira, fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, isenta de todos os tributos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Artigo Sexto

Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao município, mediante indenização, todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo Primeiro

No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão que será prévio, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da Concessionária ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela CONCESSIONARIA.

Parágrafo Segundo

Chegando a seu termo a CONCESSÃO, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da CONCESSIONARIA, sem qualquer ônus para o município.

Artigo Sétimo

A CONCESSIONARIA poderá independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Artigo oitavo

A participação municipal nos investimentos do sistema de abastecimento de água ficará limitada aos ônus de indenização dos terrenos particulares necessários à implantação das unidades do sistema, mais o custo de recomposição da pavimentação de ruas e logradouros públicos que tenham sido danificados em virtude de obras da CONCESSIONARIA.

- continuação -

Artigo Nono

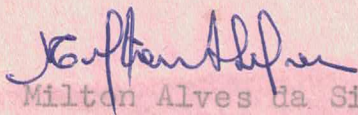
Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao contrato de Concessão previsto no artigo primeiro, para implantação, ampliação, administração e exploração do sistema de esgotos sanitários da Sede do Município, tão logo seja concluído o Plano Estadual de Esgotos de conformidade com o Plano Nacional de Saneamento.-PLANAÇA.

Artigo Décimo

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Mg, 10 de julho de 1.978.



Milton Alves da Silva

Prefeito Municipal.